

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

LEI MUNICIPAL Nº 346/90<sup>1A</sup> Mari, em 29 de novembro de 1.990.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-  
TÁRIAS PARA O ANO DE 1.991, E DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI -  
PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-  
no a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mari, para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 1.991.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas orçadas segundo os preços, e os índices relacionados com as variáveis respectivas em setembro de 1.990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1.990, explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - Durante a execução orçamentária a atualização da receita estimada e da despesa obedecerá a variação de preços verificada no decorrer do exercício.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, a seus servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênios ou



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 346/90-A

instrumentos congêneres firmados com entidades de direito público ou privado.

Art. 6º - A Lei Orçamentária anual, apresentará conjuntamente a programação do orçamento fiscal, a discriminação da despesa por categoria de programação, indicando, pelo menos, para cada uma:

I - A Natureza da Despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos.

Juros e Encargos de Dívida.

Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL.

Investimentos.

Inversões Financeiras.

Amortização da Dívida.

Outras Despesas de Capital.

II - Classificação por Função, Programas, Sub-Programas, Projetos e Atividades.

§ 1º - A Classificação a que se refere o inciso I do "Caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 346/90-A.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 7º - A locação de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 8º - Os créditos adicionais terão a forma o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária ou Lei Especial, abertos por Decreto do Prefeito, atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento do Município.

Art. 9º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual, não aprovado até o término da sessão legislativa, o Poder Legislativo será, de imediato, convocada extraordinariamente por seu Presidente, até que seja o Projeto aprovado.

Art. 10º - Se o projeto de lei orçamentária anual, não for aprovado até 31 de dezembro de 1.990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada lotação para manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 346/90. A.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Marí, em  
29 de novembro de 1.990.

  
JOSÉ DE MELO - PREFEITO.

PUBLICADA EM 30/11/90.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

  
José Sergio R. de Melo  
SECRETÁRIO